

SESSÕES DO PLENÁRIO

15ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 18 de dezembro de 2024.

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora marcada, no relatório de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputados(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Júnior, Binho Galinha, Bobô, Cafú Barreto, Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Felipe Duarte, Hassan, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Simões Filho, Ludmilla Fiscina, Marcelinho Veiga, Marcelino Galo, Marcinho Oliveira, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Nelson Leal, Niltinho, Olívia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Patrick Lopes, Pedro Tavares, Penalva, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Rosemberg Pinto, Samuel Júnior, Sandro Régis, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Fontes e Zó. (58)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar as seguintes matérias...

Não há expediente a ser anunciado.

Não há manifestação de oradores no Pequeno Expediente.

Não há oradores no Horário das Representações Partidárias.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Ordem do Dia.

Em votação... em segunda votação, o Projeto de Lei nº 24.956/2023.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24.956/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas sediadas na Bahia oferecerem aulas de manobra de Heimlich durante o Ensino Fundamental e Médio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art 1º - Fica estabelecido que as escolas sediadas no Estado da Bahia são obrigadas a incluir em seus currículos escolares aulas de manobra de Heimlich, visando capacitar os estudantes a agirem em casos de engasgos.

Art 2º - As aulas de manobra de Heimlich serão ministradas de forma adequada à faixa etária dos estudantes, considerando as diferentes etapas do Ensino Fundamental e Médio.

Art 3º - O objetivo das aulas será fornecer aos estudantes conhecimentos teóricos e práticos sobre a técnica da manobra de Heimlich, incluindo sua aplicação correta em diferentes situações de emergência.

Art 4º - A inclusão das aulas de manobra de Heimlich no currículo escolar tem como finalidade promover a segurança e o bem-estar dos estudantes, capacitando-os a prestar primeiros socorros em casos de engasgos, contribuindo para a preservação de vidas.

Art 5º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, ficará responsável por elaborar as diretrizes e orientações necessárias para a implementação das aulas de manobra de Heimlich nas escolas do Estado da Bahia.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Deputada Fabíola Mansur
Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, em segundo turno, o Projeto de Lei nº 20.383/2013.

O Sr. Samuel Junior: Presidente!

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

O Sr. Samuel Junior: Só para colaborar com V. Ex.^a, todos esses projetos já foram votados e aprovados no primeiro turno.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Isso...

O Sr. Samuel Junior: Eu acho que basta o senhor dizer que aprova agora, no segundo turno, todos os projetos que já foram aprovados. Não precisa o senhor fazer a leitura novamente, não.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Eu só vou ler os números dos projetos. Projeto de Lei nº 20.383/2013.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 20.383/2013

Institui a Semana Estadual de prevenção à violência contra a Criança e Adolescente no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado da Bahia, a “Semana Estadual de Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente”, a ser realizada, anualmente, na segunda quinzena do mês de Julho, tendo como termo inicial o dia 13 de Julho, data comemorativa da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único: A semana ora instituída passará a constar do calendário oficial de eventos do Estado do Bahia.

Art. 2º - A Semana Estadual de prevenção à violência contra a criança e adolescente tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção à violência que atinge esta camada da sociedade, especificamente.

Parágrafo único. Os eventos promovidos durante essa semana devem alertar sobre as consequências e a gênese desta violência, alertando aos jovens sobre os malefícios proporcionados pelo mundo do crime e, sobretudo, pelo mundo das drogas.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - A Semana Estadual de Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente deverá incluir entre outras, as seguintes atividades:

I – campanhas institucionais nos meios de comunicação, com mensagens sobre os gastos públicos com a recuperação das crianças e adolescentes vítimas de violências, e a recuperação de jovens viciados em substâncias psicotrópicas;

II – confecção de cartazes, folders, e materiais didático-informativos, com mensagens que incentivem, orientem e conscientizem sobre a importância da proteção à criança e adolescente;

III – concursos, exposições e premiações de trabalhos sobre o tema “Semana Estadual de Prevenção à Violência contra a Criança e ao Adolescente”;

IV – parceria com os Conselhos Tutelares para a realização das campanhas educativas, junto com a Secretaria de Educação do Estado;

V – outras ações e procedimentos úteis para a consecução dos objetivos da

presente Lei.

Art. 5º - A Semana será Coordenada pela Secretaria Estadual de Educação, podendo contar com o apoio de outras Secretarias e, sobretudo, em parceria com Conselhos Tutelares, afim de atingir os objetivos descritos nesta lei.

Art. 6º - As comemorações alusivas à “Semana Estadual de Prevenção à Violência contra a Criança e ao Adolescente”, de que trata esta Lei, passará a integrar o calendário oficial do Estado da Bahia;

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

Deputado JOSÉ DE ARIMATEIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): (O deputado Hilton Coelho se manifesta fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Hein? Como?

O Sr. Hilton Coelho (fora do microfone): Eu voto contrário à LOA.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Não, não é a LOA ainda, não, Hilton. Projeto de Resolução nº 3.165/2023.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Proposição aprovada em discussão única na 113ª Sessão Ordinária, de 18/12/2024)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei 25.281/2024.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **em 2ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 25.281/2024

Dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início de cada semestre do ano letivo nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Secretaria Estadual de Educação do Estado da Bahia, realizará no

primeiro e no segundo semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, seminário antidrogas, palestras e debates, objetivando transmitir aos alunos da Rede Estadual de Ensino, ensinamento sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecentes.

Art. 2º - Além de palestras, aulas ou debates, poderão ser divulgados, através de painés e cartazes, os prejuízos causados à pessoa, a sua família e à sociedade.

Art. 3º - Os eventos de que tratam o art. 1º, contarão com a participação de professores, médicos da Secretaria Estadual de Saúde e componentes das entidades de segurança do Estado como palestrantes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Deputado DR. DIEGO CASTRO

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 22.395/2017.

Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 22.395/2017

Dispõe sobre campanha educativa, visando conscientizar as mulheres das vantagens advindas da prática de atividades físicas adequadas, durante o período de gestação, instituindo o projeto “grávidas ativas” no Estado da Bahia, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida campanha educativa, visando conscientizar as mulheres das vantagens advindas da prática de atividades físicas adequadas, durante o período de gestação, com seguintes propostas:

I – instituir o projeto “grávidas ativas” no Estado da Bahia;

II - realizar atividades físicas com gestantes após o 1º trimestre de gestação, proporcionando qualidade de vida e um melhor preparo para o parto;

III - oferecer atividades físicas, palestras sobre gestação e dicas para a hora do parto, integração entre grávidas e atividades em datas comemorativas;

Art. 2º - Atividades do projeto variam entre: caminhadas programadas, ginástica aeróbica e localizada e hidroginástica.

Art. 3º - Elaboração de guia com boas práticas de atividade física na gravidez, e fatores influentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017.

Deputado ALEX DA PIATÃ

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Resolução nº 3.058/2022.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Proposição aprovada em discussão única na 113ª Sessão Ordinária, de 18/12/2024)**

Esses projetos todos já foram aprovados, no dia de ontem, em primeiro turno. Trata-se agora da votação em segundo turno.

Projeto de Resolução nº 3.235/2024.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Proposição aprovada em discussão única na 113ª Sessão Ordinária, de 18/12/2024)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 23.275/2019.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em 2ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 23.275/2019

Institui o Dia Estadual de Luta contra a Medicalização da Educação e da Sociedade, a ser promovido anualmente no dia 11 de novembro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Dia Estadual de Luta contra a Medicalização da Educação e da Sociedade no Estado da Bahia.

Art. 2º - O evento será comemorado anualmente no dia 11 de novembro, passando a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

Deputado HILTON COELHO

O Sr. PRESIDENTE (fora do microfone): Esse é de Hilton, avisa a ele quando for a LOA. Avise a ele.

Projeto de Resolução nº 2.923/2020.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. (**Proposição aprovada em discussão única na 113ª Sessão Ordinária, de 18/12/2024**)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 21.079/2015.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.079/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar nos recém-nascidos o Teste do Olhinho ou Teste do Reflexo Vermelho, nas maternidades e nos hospitais públicos e da rede credenciada no SUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Toda criança recém-nascida tem direito ao Teste do Olhinho ou Teste do Reflexo Vermelho, realizado por médico até a alta do recém-nascido, sendo obrigatório a disponibilização deste exame nas maternidades e hospitais, públicos e da rede credenciada do SUS.

§ 1º As maternidades e hospitais particulares deverão disponibilizar o serviço ao paciente.

§ 2º A família deverá receber o resultado do exame, por escrito, o qual deverá apontar o “Reflexo Vermelho” como presente, ausente ou duvidoso, devendo constar no cartão de alta do recém-nascido.

Art. 2º - Na hipótese de confirmação do diagnóstico de doenças oculares, como retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma congênito, traumas de parto, tumores, infecções e cegueiras, o estabelecimento de saúde deverá encaminhar em até 30 dias o recém-nascido para atendimento por médico-oftalmologista ou tratamento.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde deverá, nas hipóteses referidas no caput deste artigo, comunicar o fato ao órgão competente, para fins de formação de banco de dados estatístico do Estado.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei, por parte da rede pública e privada de saúde ou rede credenciada ao Sistema Único de Saúde acarretará penalidades e outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias da data que entrar em vigor.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 23.397/2019.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 23.397/2019

**Institui a campanha Maio Vermelho, dedicada à
Prevenção e ao Combate ao Câncer Bucal.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Maio Vermelho, a ser realizada anualmente no mês de maio, dedicada à Prevenção e ao Combate ao Câncer Bucal.

Art. 2º - A Campanha Maio Vermelho, tem como Objetivos:

I - conscientizar a população sobre a importância de prevenir e combater precocemente o câncer bucal, focando a sua gravidade, bem como a necessidade de cuidados e diagnóstico precoce;

II - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, com intuito de prevenção e combate do câncer bucal, envolvendo a população, órgãos públicos e empresas de iniciativas privadas;

III - identificar precocemente lesões malignas em cavidade oral e lábios e encaminhar o paciente para o tratamento adequado.

Art. 3º - A campanha passa a fazer parte do calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.

Deputado TIAGO CORREIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.559/2022.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 24.559/2022

Institui o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no Estado da Bahia para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5g) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado da Bahia.

§ 1º - Considera-se economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização e distribuição dos bens e na prestação de serviços.

§ 2º - Considera-se como tecnologias de conectividade aquelas mais modernas empregadas nas telecomunicações móveis terrestres, de quarta e quinta geração (4G e 5G).

Art. 2º - O Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel tem por finalidade:

I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado da Bahia;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III - estimular a modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - colaborar com os municípios para adequação das normas locais ao arcabouço legal e regulatório em matéria de implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V - desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado da Bahia;

VI - desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos baianos, bem como no interior do Estado;

VII - atuar, em cooperação com “startups” e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do programa de que trata esta lei.

Art. 3º - A implantação do Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel se dará por meio das seguintes medidas:

I - indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para o projeto de lei que trata da ocupação e do uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II - realização de eventos com os legislativos municipais para a divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação da 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III - promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação da 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do setor público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

IV - fornecimento de informações e de suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais;

V - oferta de assessoria técnica para a capacitação de gestores municipais na avaliação de requisitos exigidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a instalação de Estações Transmissoras de Rádiocomunicação – ETRs;

VI - elaboração de guias e manuais para auxiliar na avaliação dos pedidos de instalação de Estações Transmissoras de Rádiocomunicação – ETRs e de supressão de vegetação, quando solicitados;

VII - abertura de linhas de crédito para adoção de tecnologia 5G em áreas específicas de interesse público, observadas as normas legais aplicáveis;

VIII - abertura de linhas de fomento à pesquisa para a aplicação de tecnologia 5G, visando o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 4º - Para nortear o debate acerca da atualização e modernização das legislações locais que regem a implantação de Infraestrutura de Suporte para Telecomunicações, o presente Programa sugere o texto-base para projeto de lei a ser apreciado pelos municípios do estado na forma do Anexo Único da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

Deputada IVANA BASTOS – PSD

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.811/2023 e Projeto de Lei nº 24.827/2023.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovados.

PROJETO DE LEI Nº 24.811/2023

Fica instituída a semana estadual sobre o Autismo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1.º – Fica instituída, no Estado da Bahia, a semana de conscientização sobre o Autismo, a ser realizada, anualmente, entre os dias 02 (dois) e 08 (oito) de abril.

Art. 2º – A finalidade da semana ora instituída será informar e orientar a população sobre o Autismo, a importância do diagnóstico precoce, as formas de tratamento, os serviços de apoio à família e o respeito ao cidadão autista.

Art. 3º – A sociedade civil organizada, associações, além de grupos de pais e familiares dos autistas poderão realizar eventos sobre a Semana Estadual de Conscientização do Autismo como campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas e informativas, entre outras atividades que auxiliem para a divulgação do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único - Para tanto, poderão ser firmados convênios ou termo de cooperação técnica com outros órgãos, entidades ou empresas da iniciativa privada, que direta ou indiretamente, queiram contribuir para o pleno desenvolvimento da semana de conscientização.

Art. 4º – A semana instituída passa a integrar o calendário oficial de atividades do Estado da Bahia.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias das áreas de educação e saúde.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2023.

Deputado MARCINHO OLIVEIRA - União Brasil

PROJETO DE LEI Nº 24.827/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% das vagas para idosos, autistas e para pessoas com mobilidade reduzida, nas embarcações utilizadas como transporte de passageiros e veículos hidroviários no estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada a obrigatoriedade de reserva de 10% das vagas para idosos, autistas e para pessoas com mobilidade reduzida nas embarcações utilizadas como transporte de passageiros e veículos hidroviários, no estado da Bahia e dá outras providências.”

Parágrafo único - Os 10% vagas citadas no caput desse artigo deverão ser divididas de forma igual para cada grupo de pessoas citadas; a saber 5% para idosos e 5% para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Idoso: toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

III - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

IV - Transporte hidroviário: serviço de navegação entre dois ou mais municípios, dentro dos limites territoriais do estado da Bahia, numa faixa litorânea de até 12 (doze) milhas náuticas de largura da costa, em águas de leitos de rios, baías, angras, enseadas, lagos, lagoas, canais, e águas marítimas abrigadas, com origem, destino, tarifa e horários definidos.

Art. 3º - O planejamento ou adaptação desses equipamentos deverão ser concebidos e executados conforme normas de ergonomia previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT de forma a torná-los acessíveis para todas essas pessoas.

Parágrafo único - Cada assento deve ser adaptado e identificado visando possibilitar a plena utilização ou priorização pelos idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 4º - Os prestadores de serviços que descumprirem as normas acima previstas serão penalizados com base nas normas vigentes, dentre elas, as prescritas na Lei 12.044 de 04 de Janeiro de 2011, ou correlatas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor sessenta (180) dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

Deputado ANGELO CORONEL FILHO - PSD

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.840/2023

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24.840/2023

Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé no Estado da Bahia, com o objetivo de desenvolver atividades, parcerias e ações que possam valorizar, estimular e proteger o ofício das baianas, suas tradições, saberes, especificidades, cultura e o exercício propriamente dito da profissão.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, o ofício das baianas pode ser definido como a prática tradicional de produção e venda, em tabuleiro, das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê e ligadas ao culto dos orixás, amplamente disseminadas na Bahia.

Art. 2º - O Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé no Estado da Bahia tem como objetivos:

I – a realização de capacitações técnicas, cursos, *workshops*, reuniões, apoio, estudos sobre os desafios da profissão e atividades visando ao desenvolvimento do ofício das baianas;

II – levar conhecimentos atualizados para o aperfeiçoamento do ofício, de modo a permitir que as atividades sejam exercidas de modo saudável, com valorização da saúde e bem-estar;

III - realizar ações que permitam conexão, potencial e prática, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estipulados pela Organização das Nações Unidas, e o ofício das baianas;

IV – incentivar os municípios a atuarem em prol da valorização, fomento e

proteção do ofício das baianas;

V – incentivar práticas integrativas entre as baianas de acarajé, bem como a troca de experiências e o aprimoramento de gestão de processos culturais;

VI – estimular a participação das baianas em coletividades, como forma de melhorar a gestão do processo cultural;

VII - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e cooperativismo;

VIII - viabilizar a adoção de providências que garantam a manutenção da atividade em pontos pré-estabelecidos, com a estrutura necessária visando ao desempenho do ofício, observando-se os procedimentos legalmente previstos;

IX – propiciar as condições necessárias para o exercício do ofício, buscando garantir a execução de atividades em locais adequados e devidamente autorizados;

X - incentivar a criação de comissões municipais de certificação para licenciamento do ofício das baianas de acarajé;

XI - realizar outras atividades e ações que busquem a concretização dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - Para o exercício do ofício das baianas de acarajé deverá ser observado o que está disposto nas legislações locais, sendo recomendável aos municípios o estabelecimento de direitos e obrigações a nível municipal, com o objetivo de fomentar o exercício e desenvolvimento da profissão.

Parágrafo único - O Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé no Estado da Bahia deve estabelecer políticas de incentivos e esclarecimento para o reconhecimento da atividade como patrimônio cultural e imaterial nos municípios.

Art. 4º - O programa ora proposto objetivará que os atores institucionais responsáveis pela saúde, trabalho, emprego, renda, promoção da igualdade, proteção dos direitos humanos, fomento à cultura, incentivo ao turismo e demais correlatos devam trabalhar de modo coordenado e harmônico, de modo a proteger o exercício do ofício das baianas, bem como incentivar a difusão da cultura das baianas do acarajé.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá implementar, nos termos da lei, comissão permanente ou provisória, com membros da sociedade civil organizada, para monitorar, realizar estudos e proteger o ofício das baianas de acarajé no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único – Deverão fazer parte da comissão, obrigatoriamente, representantes de associações ou lideranças amplamente reconhecidas entre as baianas de acarajé, bem como profissionais que atuem na proteção do patrimônio cultural imaterial.

Art. 6º - Para a consecução dessa Lei fica autorizado ao Poder Executivo o recebimento de contribuições, doações, auxílios, subvenções, convênios, contratos, acordos, parcerias, repasses ou transferências voluntárias recebidas, sem o estabelecimento de novas despesas para o Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

Deputada IVANA BASTOS
Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 23.180/2019.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 23.180/2019

Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - A carteira será expedida sem qualquer custo, através de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo solicitante ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico atestando sua condição; comprovante de residência; documentos pessoais, bem como documentos de seus pais ou responsáveis legais para menores ou tutelados (certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF); todos em originais e fotocópias.

Art. 3º - A carteira deverá ser devidamente numerada, com validade mínima de 10 (dez) anos, e renovável com a mesma numeração, cabendo ao órgão estadual responsável pela expedição determinar sua emissão do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida gratuitamente a segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º - Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone visando facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Deputado BOBÔ

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.063/2023.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 25.063/2023

Institui o nome de Rodovia Lucas Caribé, para a BA-528, também conhecida como Estrada do Derba, rodovia estadual localizada na Região Metropolitana de Salvador.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o nome de Rodovia Lucas Caribé, para a BA-528, também conhecida como Estrada do Derba, rodovia estadual localizada na Região Metropolitana de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

Deputado JÚNIOR NASCIMENTO

Projeto de Lei nº 24.803/2023. **(digo 24.813/2023)**

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 24.813/2023

Autoriza a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único - O reconhecimento facial fica estabelecido como um dos meios oficiais de garantia da segurança pública e repressão de infrações penais no acesso à Escola Pública.

Art. 2º - No momento da matrícula do estudante deve ser incluído, em

formulário próprio, autorização expressa do responsável legal para a captação de imagens do estudante, contendo no referido documento o motivo da captura de imagens e o tempo que as informações pessoais ficarão salvas.

Art. 3º - O reconhecimento facial também se torna o modo oficial de comprovação da presença do aluno, para todos as finalidades.

Art. 4º - Por ocasião do acesso e saída do estudante, poderá ser estabelecido sistema de controle em que o responsável receba notificação imediata do acesso e saída do aluno da instituição de ensino.

Art. 5º - Os recursos para a execução das determinações desta Lei não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em face do notório interesse público do reconhecimento facial para a proteção da segurança pública e repressão de infrações penais.

Parágrafo único - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à segurança nas escolas públicas do Estado da Bahia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024

Deputado HASSAN

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projetos de lei nºs 25.645/2024, 25.646/2024 e 25.647/2024, de utilidade pública.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovados **em 2ª discussão**.

01. PL nº 25.645/2024 - Deputada MARIA DEL CARMEN - **Centro Comunitário Mais Vida**. Publicado no DOEL de 12/12/2024.

02. PL nº 25.646/2024 - Deputada OLÍVIA SANTANA - **Instituto Espírita Boa Nova Newton Simões**. Publicado no DOEL de 12/12/2024.

03. PL nº 25.647/2024 - Deputado SANDRO RÉGIS - **Instituto Social Acervo Fabilly Pinheiro**. Publicado no DOEL de 12/12/2024.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.666/2022.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa)
Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 24.666/2022

Dispõe sobre a inclusão de Medidas de Conscientização, Prevenção e Combate à Ansiedade, à Depressão e ao Suicídio, no Projeto Pedagógico elaborado pelas Escolas Públicas e Privadas de Educação Básica, no Âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à ansiedade, à depressão e ao suicídio dentro do projeto pedagógico das escolas públicas e privadas de educação básica do Estado da Bahia.

Parágrafo único: A educação básica compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º - Entre as ações a serem desenvolvidas estão incluídas palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos alunos, pais, professores e servidores.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2022.

Deputado PEDRO TAVARES

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.655/2022.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 24.655/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação da informação e da divulgação da presença de alimentos alergênicos nos cardápios dos estabelecimentos de comercialização de alimentos que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, hotéis, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatessens, padarias e outros estabelecimentos que comercializem produtos prontos para o consumo imediato, obrigados a manter nos

cardápios, *menus* e afins à informação sobre a presença alimentos alergênicos, de acordo com Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Parágrafo único: Consideram-se alimentos alergênicos os constantes no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Art. 2º - A informação sobre a presença de alimentos alergênicos deverá constar nos cardápios, *menus* e afins de acordo com as especificações dos artigos 6º ao 8º da RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Art. 3º - Os restaurantes do tipo *self-service* ou que tenham expositores de alimentos deverão colocar as informações na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 4º - A relação dos cardápios, menus e afins de que trata o *caput* do art. 1º poderá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º - O prazo para os estabelecimentos promoverem as adequações necessárias na rotulagem dos produtos abrangidos por esta lei é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

Deputado JURAILTON SANTOS
Republicanos

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.198/2021.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa)

Aprovado **em 2ª discussão**.

PROJETO DE LEI Nº 24.198/2021

Institui a Política Estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups no Estado da Bahia.

Art. 2º - Para o disposto desta lei consideram-se startups, as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Art. 3º - Esta lei se aplica à pessoa jurídica organizada na forma de: empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade empresária limitada, sociedade empresária, sociedade cooperativa e sociedade simples que atue na área ou ramo de atividade em condições de ser lançado no Mercado com rápido crescimento, cujo modelo de negócio pode ser replicado e manifestado na forma de um novo produto, serviço ou processo.

§1º – A pessoa jurídica a que se refere o caput deve atender os seguintes requisitos para se habilitar aos benefícios previstos nesta Lei:

I – Ter obtido receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independente da forma societária adotada;

II – Ter no máximo 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual desta lei:

I - fomentar empreendimentos de startups que necessitam, dentro dessa perspectiva, de estímulos específicos para que possam se desenvolver;

II - estimular e proporcionar benefícios econômicos e jurídicos para as empresas pertencentes ao segmento de startups que buscam explorar atividades inovadoras no Mercado;

III - contribuir para a criação de um canal permanente de aproximação entre Governo e modelo de empresas de natureza de startups; e

IV - promover o desenvolvimento econômico das startups no Estado da Bahia.

Art. 5º - Para o alcance dos objetivos propostos nesta lei, dentre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, são diretrizes do poder Executivo Estadual:

I - desburocratizar a entrada das startups no Mercado;

II - adotar procedimentos simples, ágeis e necessários para abertura e fechamento de empresa com natureza de startups;

III - propiciar linhas de crédito e conceder incentivos fiscais às empresas no modelo de negócio do segmento de startups em processo de formação;

IV - promover ambientes de negócios, a fim de consolidar as startups;

V - apoiar e realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação que envolvam as startups;

VI - consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação manifestado na forma de um novo produto ou serviço ou processo que envolva as startups;

VII - propiciar maior segurança e apoio para as empresas no segmento de startups em processo de formação.

VIII – conveniar com startups a fim de promover a pesquisa e o desenvolvimento de soluções voltadas à gestão pública.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual poderá implantar, a seu critério, em sua estrutura organizacional um núcleo denominado Observatório de Startups.

§ 1º - O observatório de startups de que trata o caput, terá a função de dar auxílio técnico e operacional aos novos empreendedores de natureza startup e aos que estejam em fase de consolidação, de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.

§ 2º - O observatório de startups priorizará a realização de cursos de formação e educação em empreendedorismo destinados a formar e preparar novos empreendedores, com vistas a valorizar o potencial das startups locais.

§ 3º - Caberá ao núcleo a que se refere o caput desenvolver ações, projetos e programas de estímulo à capacitação e buscar receitas, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, para a realização de seminários, fóruns técnicos, ciclos de debates e workshops.

Art. 7º - O Poder Executivo Estadual regulamentará políticas de incentivo ao setor de startups, com a criação de um sistema de tratamento especial e diferenciado para a atividade em fase de criação, desenvolvimento ou de consolidação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO SALLES – PP

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.477/2024.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em 2ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 25.477/2024

Proíbe, no âmbito do Estado da Bahia, a distribuição, comercialização e a utilização ou porte de serpentinas metalizadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidas a fabricação, distribuição, a comercialização e a utilização de serpentinas metalizadas destinadas a festejos, conforme definidos em regulamento, que possam representar perigo de acidentes envolvendo energia elétrica, no âmbito do Estado da Bahia

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoalmente, independente do local da infração, bem como, nos casos de estabelecimentos comerciais, trios elétricos e camarotes a multas entre R\$ 5.000 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Parágrafo único – Na hipótese de o infrator ser vendedor ambulante, ocorrerá apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta lei, advertência, sem prejuízo as sanções penais cabíveis na forma de lei.

Art. 3º - O material a que se refere o “caput” do art. 1º, quando estiver de posse de usuário, será sumariamente apreendido, não cabendo ao infrator indenização.

Art. 4º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º - Quando o infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

Art. 6º - A proibição para as serpentinas tem eficácia plena e imediata, dispensando a edição de regulamento mencionado no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

Deputado EDUARDO SALLES – PP

Deputado TIAGO CORREIA Deputado RICARDO RODRIGUES

Deputado BOBÔ Deputada CLÁUDIA OLIVEIRA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.478/2024

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **em 2ª discussão**.

PROJETO DE LEI Nº 25.478/2024

Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta legislação dispõe sobre os procedimentos para limpeza de faixa e supressão de vegetação para fins de manutenção das faixas de segurança e de servidão dos Sistemas de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica no território do Estado da Bahia, sob as áreas rurais e urbanas.

Art. 2º - É permitida em caráter preventivo e de manutenção, a limpeza de áreas em faixa de domínio ou servidão das Linhas e Redes de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica já existentes, incluindo intervenções em APP e/ou supressão de vegetação nativa, sem transporte de material lenhoso para fora da área, não sendo necessário a instrução de novo processo de Autorização para Supressão de Vegetação.

Art. 3º - Para efeito desta legislação, considera-se:

I - Sistema de Distribuição de Energia Elétrica: Conjunto composto pela rede elétrica e por instalações e equipamentos elétricos que operam em níveis de alta tensão (superior ou igual a 2,3kV e inferior a 230kV e baixa tensão (inferior a 2,3kV), bem como as conexões e demais instalações e equipamentos pertencentes a uma concessionária de distribuição e transmissão de energia elétrica;

II - Faixa de Segurança: Limite estabelecido pela concessionária de energia elétrica para evitar exposição ao alto potencial de risco de choque elétrico fatal, acidentes, incêndios e danos patrimoniais deles decorrentes, bem como a interrupção do fornecimento de energia elétrica, necessária à construção, operação e manutenção das redes de subtransmissão e transmissão, não sendo permitido nenhum tipo de construção em seu percurso, devendo ser mantida livre de qualquer material ou objeto, apenas a faixa e o solo;

III - Atendimento Emergencial: Atuação para restabelecimento de energia e/ou eliminação de situações de risco na rede de distribuição e transmissão, que podem ser ocasionadas por vegetação ou outra intempérie;

IV - Manutenção programada: Atuação realizada em intervalos predeterminados, de forma periódica, sob critérios de prioridade e impacto, destinada a reduzir a probabilidade de falha ou degradação do funcionamento dos componentes da rede de distribuição e transmissão.

V - Risco de Segurança: Refere-se à possibilidade de acidentes devido a colisão de objetos externos com o sistema elétrico de potência, podendo ser árvores, veículos e/ou outros objetos;

VI - Limpeza da faixa de servidão de Linhas de Distribuição: remoção total de material vegetal ou a poda da vegetação nativa na superfície do solo da faixa de servidão de linhas e redes de distribuição de energia elétrica com o objetivo de efetuar a manutenção e de não provocar o risco à segurança das referidas linhas;

Art. 4º - A supressão de vegetação em área rural, dentro das faixas de segurança do sistema de distribuição e transmissão de energia, poderá ocorrer quando houver necessidade de manutenção das faixas ou eliminação de situações de risco.

§ 1º - Fica autorizado a supressão de vegetação nativa, a intervenção em área de preservação permanente e em área de proteção e recuperação de mananciais estando na faixa de domínio ou servidão de empreendimentos de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica já existentes.

§ 2º - Nas situações em que existam árvores fora da faixa, com risco iminente a segurança das estruturas e população, fica dispensada de autorização e comunicação prévia, visando o reestabelecimento das condições seguras.

Art. 5º - As intervenções dentro das delimitações de Unidades de Conservação (UC) Estaduais e imóveis particulares/condomínios serão de competência do órgão gestor e dos proprietários respectivamente, exceto nos casos em que há riscos de segurança devido à proximidade com a rede elétrica, devendo a concessionária ser acionada para execução dos serviços da limpeza da faixa de segurança. Posteriormente à intervenção da concessionária, os responsáveis deverão manter a vegetação com a distância de segurança da rede elétrica.

Art. 6º - Nas áreas definidas como faixa de segurança, o proprietário poderá apenas:

I - Manter vegetação rasteira;

II - Plantar culturas anuais com porte de até três metros de altura, podendo ser agrícolas ou florestais com fins não madeireiros;

III - Implantar hortas comunitárias.

Parágrafo único - A manutenção dessas áreas é permanentemente de responsabilidade do seu possuidor e, não será permitida a prática do fogo como manejo dessa vegetação sob as redes, além da utilização de equipamentos agrícolas que ofereçam risco de toque nas estruturas elétricas.

Art. 7º - Em áreas urbanas, as Prefeituras são responsáveis pelo manejo da vegetação urbana em suas respectivas áreas de abrangência.

§ 1º - Quanto a realização do corte e poda de árvores, em logradouros públicos, além dos técnicos da Prefeitura, estarão também autorizados:

I - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, desde que as árvores estejam dentro da faixa de segurança das redes;

II - Os soldados do Corpo de Bombeiros ou membros da Defesa Civil, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público quanto privado;

§ 2º - Em situações emergenciais que envolvam a segurança da população, como por exemplo: tempestades, terremotos, incêndios de grandes proporções, acidentes rodoviários e similares; o corte ou supressão de árvores fica dispensada de autorização e comunicação prévia, visando o reestabelecimento das condições seguras.

§ 3º - Quando forem constatados problemas fitossanitários nos exemplares arbóreos, as concessionárias poderão executar o rebaixamento de copa superior ao limite recomendado eliminando situações de risco.

§ 4º - O órgão municipal competente deverá garantir a manutenção periódica dos indivíduos arbóreos, mantendo a distância de segurança do sistema elétrico, conforme limite de segurança estabelecido em norma legal.

§ 5º - Os condomínios residenciais privativos são inteiramente responsáveis pelo manejo arbóreo, promovendo plantio somente de espécies de pequeno porte sob as fiações e manutenções periódicas para que as árvores mantenham a distância de segurança das redes de energia, devendo também seguir as diretrizes estabelecidas no plano municipal de arborização.

§ 6º - As concessionárias poderão mapear e identificar os locais críticos de desligamento da rede elétrica, em razão da vegetação, apresentando notificação à prefeitura para substituição ou remoção de indivíduos arbóreos incompatíveis com o sistema elétrico.

Art. 8º - Será permitido o acesso da empresa concessionária às propriedades particulares, para fins de manutenção das áreas de faixa de segurança, desde que comunicado ao proprietário com 24 horas de antecedência.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

Deputado EDUARDO SALLES – PP

Deputado TIAGO CORREIA Deputado RICARDO RODRIGUES

Deputado BOBÔ

Deputada CLÁUDIA OLIVEIRA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Resolução nº 3.033/2022.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Proposição aprovada em discussão única na 113ª Sessão Ordinária, de 18/12/2024)**

Por último...

O Sr. Vitor Bonfim (fora do microfone): Rosemberg! Rosemberg!

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O último é o Projeto de Lei nº 25.524/2024, (lê) “(...) *de autoria do Poder Executivo, o qual ‘Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025’.*”

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado, em 2ª discussão, com o voto contrário do deputado Hilton Coelho.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25.524/2024

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o exercício financeiro de 2025.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 no montante de R\$ 70.935.332.072,00 (setenta bilhões, novecentos e trinta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil e setenta e dois reais), compreendendo, nos termos das normas das Constituições Federal e Estadual e da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025):

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, à previdência e à assistência social;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas, abrangendo aquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 69.328.747.072,00 (sessenta e nove bilhões, trezentos e vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil e setenta e dois reais).

Art. 3º - A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação

vigente e segundo as especificações constantes do Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento por categoria econômica e origem:

R\$ 1,00

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	55.474.669.704	8.223.035.448	63.697.705.152
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	46.485.472.819	-	46.485.472.819
Contribuições	-	3.867.301.789	3.867.301.789
Receita Patrimonial	1.409.877.250	209.299.400	1.619.176.650
Receita Agropecuária	-	362.000	362.000
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	19.464.463	271.714.077	291.178.540
Transferências Correntes	26.603.410.632	3.276.322.368	29.879.733.000
Outras Receitas Correntes	899.805.464	598.035.814	1.497.841.278
Deduções das Receitas Correntes	(19.943.360.924)	-	(19.943.360.924)
Receitas de Capital	2.215.135.000	192.177.000	2.407.312.000
Operações de Crédito	1.452.798.000	-	1.452.798.000
Alienação de Bens	41.332.000	1.490.000	42.822.000
Amortização de Empréstimos	33.425.000	144.787.000	178.212.000
Transferências de Capital	687.580.000	45.900.000	733.480.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.240.000	3.222.489.920	3.223.729.920
Contribuições	-	3.180.506.195	3.180.506.195
Receita de Serviços	400.000	41.983.725	42.383.725
Outras Receitas Correntes	840.000	-	840.000
RECEITA TOTAL	57.691.044.704	11.637.702.368	69.328.747.072

Art. 4º - A despesa total, no mesmo valor da receita, é fixada em R\$ 69.328.747.072,00 (sessenta e nove bilhões, trezentos e vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil e setenta e dois reais), e está alocada:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 44.190.869.598,00 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e quinhentos e noventa e oito reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 25.137.877.474,00 (vinte e cinco bilhões, cento e trinta e sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil e quatrocentos e setenta e quatro reais).

Art. 5º - A despesa de que trata o *caput* do art. 4º desta Lei, observado o detalhamento da programação constante dos seus Anexos I e II, está distribuída nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Despesas Correntes	50.087.857.372	11.289.100.368	61.376.957.740
Pessoal e Encargos Sociais	31.385.009.023	5.861.000.368	37.246.009.391
Juros e Encargos da Dívida	1.358.349.937	-	1.358.349.937
Outras Despesas Correntes	17.344.498.412	5.428.100.000	22.772.598.412
Despesas de Capital	7.503.187.332	348.602.000	7.851.789.332
Investimentos	5.313.743.332	95.602.000	5.409.345.332
Inversões Financeiras	764.287.000	253.000.000	1.017.287.000
Amortização da Dívida	1.425.157.000	-	1.425.157.000
Reserva de Contingência	100.000.000	-	100.000.000
DESPESA TOTAL	57.691.044.704	11.637.702.368	69.328.747.072

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa atualizada dos orçamentos de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos, na forma permitida pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de:

a) anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;

b) *superávit* financeiro dos órgãos, fundos e entidades integrantes destes Orçamentos, apurado nos respectivos balanços patrimoniais do exercício anterior;

c) excesso de arrecadação superveniente dos orçamentos aprovados por esta Lei;

I - à conta de recursos provenientes de operações de crédito até o limite autorizado em Lei, bem como das respectivas variações monetária e cambial e suas contrapartidas;

II - com recursos de transferências da União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos ou instrumentos congêneres e respectivas contrapartidas, inclusive fundo a fundo;

III - à conta de recursos da reserva de contingência, nos termos que dispõe o art. 20 da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024;

IV - mediante a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de um programa para outro ou de um órgão para outro, para atender às

necessidades supervenientes, devidamente justificadas.

§ 1º - Não serão computados para efeito do limite previsto no inciso I do *caput* deste artigo, os créditos suplementares, se destinados a atender:

I - despesas referentes a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, com sentenças judiciais, nos termos definidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais;

II - despesas relativas às emendas parlamentares de que trata o art. 49 da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024.

§ 2º - As modificações orçamentárias intrassistema de que trata o art. 47 da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024, não oneram o limite autorizado no *caput* deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida estimada nesta Lei, observado o disposto nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º - A receita estimada e a despesa fixada do Orçamento de Investimento das Empresas totalizam R\$ 1.606.585.000,00 (um bilhão, seiscentos e seis milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil reais), constantes dos Anexos I e II desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
Especificação	Valor
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA (Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento)	1.138.308.000
Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB (Secretaria da Administração)	39.900.000
Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A - DESENBAHIA (Secretaria da Fazenda)	170.000.000
Empresa Gráfica da Bahia - EGBA (Casa Civil)	5.477.000
Companhia de Gás da Bahia - BAHIA GÁS (Secretaria de Infraestrutura)	252.900.000
DESPESA TOTAL	1.606.585.000

Art. 9º - As fontes de financiamento para cobertura dos investimentos fixados no art. 8º desta Lei, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
Especificação	Valor
Geração Própria	1.436.585.000
Operações de Crédito Interna	170.000.000
DESPESA TOTAL	1.606.585.000

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, de forma direta, quando da publicação da Lei de Orçamento Anual para 2025 e desde que permanecido inalterado o valor total do Orçamento:

I - as alterações decorrentes de Lei sancionada que modifique a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, e cujas alterações não tenham sido alcançadas até a sanção desta Lei, ficando dispensada a publicação dessas modificações mediante crédito suplementar;

II - as alterações na classificação da natureza da receita e da despesa de que trata o § 2º do art. 8º e o *caput* do art. 11, ambos da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024, determinadas pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado Vítor Bonfim
Relator

(Os Anexos da Proposta Orçamentária 2025 podem ser consultados no endereço: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova/proposicao/PL.-25524-2024>)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Nada mais havendo, declaro encerrada...

O Sr. Rosemberg Pinto (fora do microfone): Questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Questão de ordem do deputado Rosemberg Pinto. (Silêncio)

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur: Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra a deputada Fabíola por 1 minuto.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur: Sr. Presidente, eu quero, ao terminar este ano de votações...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputado Angelo Coronel, deputado Niltinho, deputado Tiago, por favor, prestem atenção.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur: (...) agradecer a V. Ex.^a pela confiança na criação da Procuradoria Especial da Mulher da ALBA. Hoje foi um dia histórico com a presença de V. Ex.^a e das procuradoras adjuntas, as deputadas Cláudia Oliveira e Maria del Carmen.

Assinamos um importante termo de cooperação técnica entre a Assembleia Legislativa, representada por V. Ex.^a; o Ministério Público Eleitoral, representado por Dr. Cláudio Gusmão; a Justiça Eleitoral, por meio de sua ouvidoria, a juíza Dr.^a Gelzi; o secretário Marcelo Werner; e a secretária Neusa Cadore para apoio às mulheres e para combater a violência política de gênero que marcou essas eleições, Sr. Presidente.

E eu quero aqui fazer, de público, um agradecimento a V. Ex.^a. A Procuradoria Especial da Mulher completa 1 ano com 155 atendimentos psicológicos, quase 100 atendimentos jurídicos e também 110 atendimentos com o serviço de assistência social.

Certamente é uma marca da sua gestão o cuidado com as mulheres baianas na medida em que cedeu funcionárias competentes, servidoras desta Casa, que cedeu um espaço que vem salvando vidas de mulheres baianas. É para colocar no currículo de todas as deputadas – estão aqui a deputada Olívia, deputada Cláudia –, de todas as mulheres baianas.

Definitivamente, a Assembleia Legislativa está em consonância com o enfrentamento da violência contra a mulher. Parabéns a V. Ex.^a e parabéns ao termo que foi assinado hoje, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Parabéns à Sr.^a Deputada Fabíola, sem dúvida alguma, uma das melhores deputadas entre todos os deputados e deputadas desta Casa, à Sr.^a Deputada Maria del Carmen e à deputada Cláudia Oliveira pela ação fantástica de criação da Procuradoria Especial da Mulher aqui nesta Casa.

O Sr. Rosemberg Pinto (fora do microfone): Questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputado Rosemberg, com a palavra.

O Sr. Rosemberg Pinto: Sr. Presidente, primeiro eu queria agradecer ao deputado Alan, Alan Sanches, por termos dividido aqui, durante todo esse período, a liderança da Maioria e a liderança da Minoria. Ontem, eu vi que foi publicizada nas redes a eleição ou a escolha interna do deputado Tiago Correia, a quem eu quero desejar sucesso na liderança da Minoria.

Quero dizer também, Alan, que V. Ex.^a foi um parceiro importante aqui na Casa, foi um deputado que soube manter a sua posição de líder da Oposição, mas ajudou a votar os diversos projetos de interesse dos baianos e das baianas. Eu acho que a Casa ganhou com a sua participação e com a de todos os outros líderes que estiveram aqui, como o deputado Sandro Régis, que também fez um belo trabalho com a sua participação na liderança. Então, presidente, eu quero agradecer por esse convívio que nós tivemos.

Aos deputados da Base do Governo, quero agradecer em nome do governador Jerônimo, pois nós votamos todos os projetos de iniciativa do Executivo e estivemos aqui nas horas precisas. Então, o governador Jerônimo tem hoje, a partir da votação da Assembleia Legislativa, todas as condições de executar as ações que foram prometidas.

E quero aproveitar, deputado Alan, para registrar a presença do vice-prefeito eleito da cidade de Potiraguá, Gegel Santos, que está aqui nas galerias com André Dantas, representante do setor comercial da cidade de Potiraguá. Agradeço as presenças dos senhores, como também a dos servidores, das servidoras e da imprensa que cobriu durante todo esse período. Também a V. Ex.^a, presidente, que soube conduzir a Presidência com maestria durante esse período legislativo.

A V. Ex.^a, Alan, sucesso! Eu agradeço muito a convivência que nós tivemos durante esse período em que V. Ex.^a esteve na liderança da Minoria.

O Sr. Alan Sanches: Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

O Sr. Alan Sanches: Primeiro, eu quero agradecer por esse convívio com V. Ex.^a. Como o deputado Rosemberg falou, cada um defendendo o que acredita e o projeto em que acredita, com os pensamentos da política que acha justos serem feitos por nosso povo da Bahia, mas, quando percebemos que poderíamos, de alguma forma, ajudar em consenso e fazer os acordos legislativos para que se pudesse destravar as pautas, nós da Bancada da Oposição, em meu nome, não nos furtamos para que pudéssemos ajudar os baianos.

Quero dizer que V. Ex.^a também é um craque na articulação e nas conversas, sempre tentando solucionar os problemas que a Oposição lhe levava, o que a gente sabe que acontece, já que a máquina do estado é muito grande. Quero agradecer também a forma cordial com que sempre, sempre conduziu as divergências que porventura nós tivemos, o que é normal, pois são pensamentos diferentes. Mas ganhou a Bahia com a sua articulação, e acredito que eu também tenha ajudado.

Durante esses 2 anos, peguei uma Oposição em um momento extremamente difícil, que é o início de um governo, início de um governador que começava a mostrar o seu serviço. Então, fazer Oposição no início da uma jornada de um governador recém-eleito não foi fácil, mas acredito que conseguimos pontuar, com críticas realmente necessárias e, nos momentos certos, ajudamos, sim, o governo do estado a ajudar a Bahia.

Obrigado, meu irmão, por esse convívio que tivemos.

O Sr. Tiago Correia (fora do microfone): Sr. Presidente, quero falar também.

O Sr. Samuel Junior: Tem muitas falas ainda, presidente.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur: Sr. Presidente, queria aproveitar e ratificar as falas do deputado Rosemberg, elogiando a postura centrada, respeitosa e conciliadora nos interesses da Bahia que teve esse grande líder e amigo, o deputado Alan Sanches. Foi uma honra estar com V. Ex.^a nas brigas pela Bahia, de interesses dos baianos e das baianas.

Quero desejar ao deputado Tiago Correia uma profícua liderança da Oposição, porque aqui a gente atende os interesses da Bahia.

Aproveito também para agradecer a todos e a todas que entenderam ser importante a emenda de relator ao projeto dos cartórios, que dá gratuidade à ata notarial de mulheres vítimas de violência quando vão aos cartórios notificar.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

Com a palavra o deputado Tiago. Depois, o deputado Samuel.

O Sr. Tiago Correia: Sr. Presidente, quero também fazer das palavras do líder do Bloco da Maioria, Rosemberg, bem como da deputada Fabíola, as minhas palavras. Quero agradecer a Alan pela condução do nosso bloco. Como ele falou, no início de governo é uma tarefa difícil, principalmente para nós que temos um grupo diminuído nesta Casa, somos 20 deputados. Então, quero deixar aqui todo o reconhecimento a esse trabalho. Quero agradecer pela condução sempre democrática de Alan, sempre compartilhando a condução desta Casa com todos os nossos colegas do Bloco da Minoria.

Então, queria, deputado Rosemberg, também agradecer a V. Ex.^a pela condução do Bloco da Maioria, pelos embates que tivemos aqui, sempre buscando o melhor para a Bahia e para os baianos, mesmo que, muitas vezes, com posições diferentes.

E quero agradecer a confiança dos colegas por indicarem meu nome para, a partir do ano que vem, assumir a liderança desse bloco, dando continuidade ao trabalho que Alan fez, acelerando o discurso e o diálogo com o governo para que as emendas impositivas dos deputados sejam pagas no ano corrente, não só as dos deputados da Minoria que sofrem mais do que os deputados do Bloco da Maioria, mas sei também que existem muitos deputados do Bloco da Maioria que não conseguem executar suas emendas que estão previstas na lei orçamentária. Então, nada mais fará o governador do que cumprir a lei se executar as emendas.

Então, essa vai ser a continuidade do trabalho que Alan começou e nós vamos bater muito nessa tecla, deputado Rosemberg. Esperamos a concordância também do líder da Maioria para ajudar nesse assunto que é vital não só para a Bancada da Minoria, mas para todos os deputados desta Casa.

Sr. Presidente, quero agradecer a V. Ex.^a pela condução democrática nesses anos de Presidência. Nós muitas vezes apertamos V. Ex.^a por ter contido muitos gastos desta Casa, e é a Casa, talvez, que menos gaste no Brasil. O senhor precisa ser um pouquinho mais “mão aberta”, Sr. Presidente, para que os deputados tenham condições de trabalhar e de rodar este estado de dimensões, maior do que... Eu não diria de dimensões continentais, mas é um estado maior do que muitos países. Nós, realmente, precisamos que V. Ex.^a continue olhando com muito carinho, mas com a mão um pouco mais aberta, porque o senhor está muito austero, ...

O Sr. Rosemberg Pinto (fora do microfone): Muito travado.

O Sr. Tiago Correia: (...) muito travado nos gastos.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Gostei das suas palavras. Isso quer dizer que V. Ex.^a quer que eu fique. Está vendo aí, Rosemberg?

O Sr. Rosemberg Pinto: É verdade!

O Sr. Tiago Correia: Com certeza.

O Sr. Rosemberg Pinto: Tem o apoio de todos os colegas.

O Sr. Tiago Correia: Mas com a mão mais aberta!

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Obrigado, deputado Tiago.

Com a palavra, o deputado Samuel.

O Sr. Samuel Junior: Eu gostei mais da fala do deputado Tiago do que a do deputado Alan ou a do deputado Rosemberg. Ele já está mostrando que vai ser um bom líder. (Risos)

Mas, presidente, ontem eu fiz questão de ressaltar o trabalho do deputado Alan à frente da liderança da Oposição, trabalho com maestria.

E conversava ali com Rosemberg sobre a importância do diálogo da liderança do Governo não só com os deputados do Governo, mas também com os deputados da Oposição. Eu acho que essa é a boa relação que nós precisamos manter aqui, na Casa. São 63 deputados. Divergimos, discutimos, mas, acima de tudo, nos respeitamos. Eu acho que esse é o papel importante de todos nós, estarmos aqui respeitando uns aos outros, e vida que segue.

Desejo um bom final de ano a todos vocês, a todos os funcionários que fazem com que esta Casa funcione, e funcione bem. Essa equipe está sempre muito alegre a nos receber e a auxiliar o nosso trabalho. Desejo um ano de 2025 muito próspero e muito abençoado.

Desejo também boas-vindas ao novo líder Tiago, que a partir do dia 1º de fevereiro estará exercendo esse trabalho no lugar de Alan. Foi um consenso dentro da nossa bancada a escolha do deputado Tiago para conduzir a liderança da Oposição.

E espero também que o deputado Rosemberg, ou um outro deputado que estará exercendo esse papel de liderança do Governo, possa manter o mesmo diálogo, ou até melhor do que o que Rosemberg teve conosco durante esses últimos 2 anos. Precisa melhorar, não é, Tiago?!

Muito obrigado, Sr. Presidente. Espero que V. Ex.^a atenda ao pedido do deputado Tiago para que a gente possa continuar trabalhando, e trabalhando melhor, por toda a nossa Bahia.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Obrigado, deputado Samuel.

O Sr. Sandro Régis (fora do microfone): Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Sandro Régis, por último.

O Sr. Sandro Régis: Presidente, quero, primeiro, parabenizar o deputado Alan Sanches, que nesses 2 anos conduziu a nossa bancada de uma forma muito correta, sempre sendo um líder bastante democrático, um líder que sempre procurou escutar

antes de tomar suas decisões, sempre baseadas na decisão da maioria da bancada. Quero também lhe desejar sorte no novo cargo que vai ocupar nesta Casa.

Ao mesmo tempo, quero desejar sorte ao meu amigo Tiago Correia, que a partir de fevereiro irá ser o novo líder da nossa bancada. Não tenho dúvida de que, da mesma forma que foi Alan, será um líder democrático, um líder do consenso, um líder que vai trabalhar para nos mantermos unidos.

Para finalizar, quero também dizer ao líder Rosemberg Pinto que eu fui líder da Oposição, Alan foi líder da Oposição, e o líder Rosemberg sempre foi um cara muito respeitoso para com a Oposição, sempre procurou, de todas as formas, buscar o diálogo com a nossa bancada. Tenha a certeza, Rosemberg, de que você é um cara muito querido pela Oposição e muito respeitado, porque você plantou para isso.

Mesmo tendo uma grande maioria de deputados nesta Casa, você sempre sempre buscou o último minuto para os acordos; e, mesmo quando não dava para o acordo, você sempre nos escutou, ponderou diversas vezes a nossa razão. Então, quero parabenizar V. Ex.^a pela sua conduta ao longo dessa eternidade como líder do Governo. E eu acho que V. Ex.^a vai também ocupar novos desafios nesta Casa.

Parabenizar todos os parlamentares, desejar um Feliz Natal e um 2025 repleto de muita saúde e muita paz.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Obrigado, Srs. Deputados; obrigado a toda a imprensa; todos os colegas, os 62 deputados e deputadas desta Casa; todos os servidores; obrigado por mais um final exitoso de um ano legislativo, quando tivemos a oportunidade... Mesmo com as discussões acaloradas, com as obstruções, cada um defendendo o seu pensamento, a sua visão, ao final todos foram favoráveis e aprovaram os principais projetos que chegaram a esta Casa, que dizem respeito à melhoria da qualidade de vida em todas as áreas da população de 15 milhões de baianos.

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, e a todos vocês de uma maneira geral.

Um Feliz Natal a todos! Um novo período de prosperidade e de sucesso ao deputado e, a partir de janeiro, prefeito Eures Ribeiro; e ao deputado Pablo Roberto, que assumirá a vice-prefeitura de Feira de Santana. Quero dar boas-vindas novamente ao deputado Paulo Câmara e à deputada Jusmari Oliveira.

Então, feliz 2025 para todos!

Que Deus abençoe todos nós! Meu muito obrigado.

Declaro encerrada a presente sessão.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Fátima Nunes, Luciano Araújo, Manuel Rocha, Matheus Ferreira e Radiovaldo Costa. (05)